

1972

ESTATUTOS
DA
Fundação
Medeiros e Almeida

ESTATUTOS
DA
Fundação
Medeiros e Almeida

ESTATUTOS APROVADOS POR DESPACHO DE SUA
EXCELENCIA O MINISTRO DA EDUCAÇÃO NACIONAL,
DE 31 DE AGOSTO DE 1972

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO E FINS

Art. 1.º É criada na cidade de Lisboa uma fundação denominada «Fundação Medeiros e Almeida», cujo património inicial é constituído pelos bens e valores afectados pelo seu instituidor António de Medeiros e Almeida.

Art. 2.º A Fundação, dotada de personalidade jurídica, é uma instituição perpétua, de interesse social e utilidade pública, tem a sua sede no prédio sito na Rua Mouzinho da Silveira, N.º 4 e 6 e Rua Rosa Araújo, N.º 41, e rege-se pelos presentes estatutos.

Art. 3.º A Fundação tem por objectivo dotar o País com uma Casa-Museu, sendo todo o seu recheio constituído por quadros, tapeçarias, tapetes, móveis, esculturas, pratas, porcelanas, relógios, lustres, adornos diversos e livros.

CAPÍTULO II

PATRIMÓNIO

Art. 4.º À Fundação são desde já destinados pelo seu instituidor:

- a) O prédio sito em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, N.ºs 4 e 6 e Rua Rosa Araújo, N.º 41, mas ressalvando o direito de a pessoa que exercer o cargo de presidente da Fundação fruir gratuitamente a garagem sita na Rua Rosa Araújo, N.º 41;
- b) o recheio do mesmo prédio, conforme inventário anexo. Os objectos de uso pessoal não são considerados parte do recheio;
- c) o prédio sito em Lisboa, na Rua Rosa Araújo, N.ºs 37 e 39, que servirá gratuitamente para a habitação da pessoa que exercer o cargo de presidente da Fundação, e respectiva família, se ela assim o desejar.

§ único. Quanto aos bens referidos nas alíneas a) e b), não deverão ser feitas quaisquer alterações ou mudanças no seu arranjo e disposição actuais.

Art. 5.º O funcionamento e a conservação da Casa-Museu serão custeados pelo instituidor. Após a

sua morte, farão face a tais despesas as receitas da Fundação mencionadas no art. 6.º.

Art. 6.º Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- b) o produto das entradas na Casa-Museu;
- c) quaisquer bens que lhe advierem por título gratuito e que pela Fundação sejam aceites;
- d) os donativos e subsídios de entidades oficiais e particulares.

Art. 7.º A Fundação poderá adquirir bens, a título gratuito ou oneroso, com observância do disposto no artigo 161.º do Código Civil.

Art. 8.º A Fundação não poderá alienar, no todo ou em parte, os bens definidos nas alíneas a), b) e c) do art. 4.º, que constituem o seu património inicial.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º A administração da Fundação compete a um Conselho Administrativo composto de cinco membros, um dos quais será o presidente.

Art. 10.º São membros natos do Conselho Administrativo o Director do Museu Nacional de Arte Antiga e o Director-Geral da Fazenda Pública, ou as pessoas por eles indicadas. Completarão vitaliciamente o primeiro Conselho da Fundação o instituidor e seus sobrinhos Adolfo de Lima Mayer e João Vasco de Paiva Rapozo de Almeida.

Art. 11.º O presidente será o instituidor e, por sua morte, sucessivamente seus sobrinhos Adolfo de Lima Mayer e João Vasco de Paiva Rapozo de Almeida.

§ único. Seguidamente, o lugar de presidente será preenchido por escolha dos vogais do Conselho, homologada pelo Ministro da Educação Nacional, devendo recair, sempre que possível, num membro da família do instituidor, ainda que por afinidade.

Art. 12.º As vagas que ocorrerem no Conselho serão preenchidas por escolha dos restantes membros componentes deste, observando-se a parte final do § único do artigo anterior.

Art. 13.º Com excepção dos administradores natos e do disposto quanto aos cargos vitalícios, os restantes mandatos serão por triénios, com possibilidade de renovação.

Art. 14.º Haverá um Conselho Fiscal composto de três membros, ao qual incumbe a fiscalização da contabilidade da Fundação e respectivos fundos.

Art. 15.º Esse Conselho será composto pelas pessoas que para tanto forem designadas pelo Ministé-

rio da Educação Nacional e Direcção-Geral da Contabilidade Pública e presidido por um juiz do Tribunal de Contas designado pelo presidente deste.

§ único. Estes mandatos serão por triénios e com possibilidade de renovação.

Art. 16.º O desempenho das funções referidas nos artigos 9.º e 14.º é gratuito.

Art. 17.º Ao Conselho Administrativo competem os mais amplos poderes de gestão, incluindo os de contrair empréstimos e alienar bens móveis e imóveis, sem prejuízo do disposto no art. 8.º.

§ único. Quando os saldos do exercício o permitam, o Conselho Administrativo poderá instituir bolsas de estudo.

Art. 18.º As deliberações do Conselho são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 19.º Compete em especial ao Conselho Administrativo:

- a) Instalar e organizar os serviços da Fundação e da Casa-Museu;
- b) elaborar os respectivos regulamentos;
- c) constituir mandatários;
- d) representar a Fundação em juízo e fora dele;
- e) dirigir superiormente a Casa-Museu, fixando o preço da sua entrada ao público.

Art. 20.º A Fundação fica obrigada pelas assinaturas do presidente, de dois membros do Conselho Administrativo, ou de um destes e um procurador para tanto nomeado.

§ único. Para actos de mero expediente basta a assinatura de um vogal do Conselho, ou das pessoas a quem o Conselho conceder poderes.

Art. 21.º O balanço e um extracto de contas serão submetidos anualmente à apreciação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22.º No caso de a Fundação se extinguir, os bens a ela affectos pelo instituidor reverterão à sua posse e propriedade, ou dos seus herdeiros.

§ único. Será causa de extinção a insuficiência das receitas referidas no artigo 6.º para fazer face às despesas da Fundação.

Contudo tal extinção não poderá ser efectivada, pelo fundamento exposto, sem um pré-aviso de noventa dias feito aos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional.